



JORNAL da REPÚBLICA

§ 4.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto do Governo N.º 6/2022 de 14 de Janeiro

Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 6/2017, de 27 de fevereiro, que Regulamenta a Organização e o Funcionamento dos Centros de Votação e Estações de Voto 1

Decreto do Governo N.º 7/2022 de 14 de Janeiro

Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 7/2017, de 27 de fevereiro, que Aprova os Procedimentos de Votação, Contagem dos Votos e Apuramento dos Resultados 11

Decreto do Governo N.º 8/2022 de 14 de Janeiro

Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 8/2017, de 27 de fevereiro, que Aprova os Procedimentos Técnicos para a Realização das Eleições Presidenciais no Estrangeiro ... 31

Decreto do Governo N.º 9/2022 de 14 de Janeiro

Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 10/2017, de 27 de fevereiro, que Aprova os Procedimentos Técnicos para a Realização das Atividades de Cobertura Jornalística da Eleição Presidencial 54

Decreto do Governo N.º 10/2022 de 14 de Janeiro

Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 12/2017, de 27 de fevereiro, que Regulamenta o Exercício do Direito de Voto nos Estabelecimentos Hospitalares e Prisionais 58

Decreto do Governo N.º 11/2022 de 14 de Janeiro

Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 13/2017, de 27 de fevereiro, que Regulamenta a Atividade de Fiscalização do Processo Eleitoral..... 61

Decreto do Governo N.º 12/2022 de 14 de Janeiro

Exercício do direito de voto, na eleição para o Presidente da República de 2022, por eleitores internados em centros de isolamento profilático ou terapêutico obrigatório ou em cumprimento de isolamento profilático ou terapêutico obrigatório 64

DECRETO DO GOVERNO N.º 11 /2022

de 14 de Janeiro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO DO GOVERNO N.º 13/2017, DE 27 DE FEVEREIRO, QUE REGULAMENTA A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

A realização da eleição presidencial decorre num contexto pandémico, ainda que, com a disseminação da vacinação entre a população e o conseqüente aumento da percentagem de pessoas protegidas, os riscos de contágio entre a população sejam agora menores. Não obstante esta nova realidade, os cuidados com aglomerações de pessoas e a entrada e permanência dentro dos centros de votação e estações de voto implicam que determinadas classes profissionais devam garantir a imunização, para não se tornarem, potencialmente, veículos transmissores da doença. Aos fiscais, pela natureza da atividade que desempenham, é reconhecido o direito a entrar nos centros de votação e nas estações de voto, bem como nas assembleias de apuramento, e podem, em caso de não estarem vacinados, ser causa de disseminação do vírus. Por esta razão, torna-se necessário assegurar que estas pessoas estejam completamente vacinadas, para garantir que não sejam foco de disseminação da COVID-19.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 67.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Presidente da República, alterada pelas Leis n.ºs 5/2007, de 27 de março, 8/2011, de 22 de junho, 2/2012, de 13 de janeiro, 7/2012, de 1 de março, 4/2017, de 23 de fevereiro, e 15/2021, de 14 de julho, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto do Governo n.º 13/2017, de 27 de fevereiro

Os artigos 3.º, 4.º e 6.º do Decreto do Governo n.º 13/2017, de 27 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º
[...]

1. As candidaturas podem designar um fiscal efetivo e um fiscal suplente por cada centro de votação e estação de voto, incluindo os centros de votação paralelos, para acompanhar as operações de votação e o apuramento dos resultados eleitorais.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

6. [...].

Artigo 4.º
[...]

1. A relação completa dos fiscais designados é apresentada por escrito pela respetiva lista de candidatura ao STAE até ao 10.º dia após a publicação do acórdão do STJ que admite em definitivo a lista das candidaturas.

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Fotocópia do cartão de eleitor, do bilhete de identidade ou do passaporte válido;

d) Duas fotografias tipo passe;

e) Cartão de vacinas ou certificado de vacinação completa contra a COVID-19.

3. O STAE emite as respetivas credenciais até 10 dias após o fim do prazo de receção da relação referida no n.º 1, não sendo, porém, emitidas credenciais nos sete dias que antecedem o dia da eleição.

4. [...].

5. [...].

Artigo 6.º
[...]

[...]:

a) [...];

b) Observador ou monitor;

c) [...];

d) [...].”

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto do Governo n.º 13/2017, de 27 de fevereiro

É aditado ao Decreto do Governo n.º 13/2017, de 27 de fevereiro, o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 4.º-A
Credencial de fiscal de candidatura

1. A credencial de fiscal de candidatura contém as seguintes informações:
 - a) Nome completo do fiscal;
 - b) Fotografia atualizada do fiscal;
 - c) O número do cartão de eleitor do fiscal;
 - d) A data de emissão da credencial;
 - e) A assinatura do Diretor-Geral do STAE;
 - f) O holograma com o emblema do STAE.
2. O modelo de credencial de fiscal de candidatura é aprovado por despacho do Diretor-Geral do STAE depois de auscultada a CNE.”

Artigo 3.º
Republicação

O Decreto do Governo n.º 13/2017, de 27 de fevereiro, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Administração Estatal,

Miguel Pereira de Carvalho

ANEXO
(a que se refere o artigo 3.º)

Decreto do Governo n.º 13/2017, de 27 de fevereiro

Regulamenta a Atividade de Fiscalização do Processo Eleitoral

Ao fiscal de candidatura reconhece-se um papel importante na defesa da justiça eleitoral. O desempenho das atinentes funções requer o estabelecimento de um quadro legal que lhe permita o devido exercício.

Assim, o Governo decreta, nos termos do disposto nos artigos 35.º e 67.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 4/2017, de 23 de fevereiro, para valer como regulamento, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

O presente regulamento disciplina a aquisição do estatuto, o desempenho de funções e os direitos e os deveres dos fiscais das listas de candidatura a Presidente da República.

Artigo 2.º
Fiscalização eleitoral

Entende-se por fiscalização eleitoral todas as atividades previstas neste diploma, desenvolvidas desde o dia da votação e subsequente contagem dos votos e que se estendem até ao término do apuramento dos resultados eleitorais.

Artigo 3.º
Atribuições dos fiscais de candidatura

1. As candidaturas podem designar um fiscal efetivo e um fiscal suplente por cada centro de votação e estação de voto, incluindo os centros de votação paralelos, para acompanhar as operações de votação e o apuramento dos resultados eleitorais.
2. Durante a votação, no interior do local em que funcione a estação de voto, apenas pode estar presente um fiscal de cada lista de candidatura de forma a não prejudicar o regular decurso das operações de votação.
3. A regra prevista nos números anteriores aplica-se ao apuramento nos centros de votação, nas assembleias de apuramento municipal e nas assembleias de apuramento regional.
4. Em sede de apuramento nacional podem estar presentes dois fiscais.
5. Constituem competências dos fiscais:
 - a) Acompanhar o desenrolar das operações de votação,

desde a instalação do centro de votação e da estação de voto, até ao seu encerramento final, ocupando lugar próximo à estação de voto;

- b) Apresentar dúvidas e obter respostas durante o desenrolar das operações eleitorais;
- c) Acompanhar, em veículo próprio, o transporte das urnas e demais elementos do centro de votação ou estação de voto;
- d) Acompanhar o processo de contagem dos votos e o apuramento dos resultados;
- e) Assinar a ata e rubricar todos os documentos respeitantes às operações de votação e de apuramento dos resultados em que estejam presentes;
- f) Apresentar reclamações e protestos durante o processo eleitoral;
- g) Dirigir as respetivas reclamações à CNE, caso as reclamações ou protestos não sejam atendidos ou resolvidos mediante as deliberações dos oficiais eleitorais.

6. A falta de designação ou presença do fiscal não constitui fundamento para a impugnação da eleição.

Artigo 4.º
Processo de designação e credenciação

- 1. A relação completa dos fiscais designados é apresentada por escrito pela respetiva lista de candidatura ao STAE até ao 10.º dia após a publicação do acórdão do STJ que admite em definitivo a lista das candidaturas.
- 2. O documento em que são indicados os fiscais deve ser obrigatoriamente assinado pelo representante da lista de candidatura e conter, quanto a cada fiscal indicado, os seguintes elementos:
 - a) Nome completo;
 - b) Número do cartão de eleitor;
 - c) Fotocópia do cartão de eleitor, do bilhete de identidade ou do passaporte válido;
 - d) Duas fotografias tipo passe;
 - e) Cartão de vacinas ou certificado de vacinação completa contra a COVID-19.
- 3. O STAE emite as respetivas credenciais até 10 dias após o fim do prazo de receção da relação referida no n.º 1, não sendo, porém, emitidas credenciais nos sete dias que antecedem o dia da eleição.
- 4. Ocorrendo alguma irregularidade, o STAE notifica de imediato os representantes das listas de candidaturas para que no prazo de 48 horas procedam à sua correção.

5. As irregularidades não corrigidas pelo representante da lista de candidatura regularmente notificado para o efeito determinam a não emissão de credencial para os fiscais por elas afetados.

Artigo 4.º-A
Credencial de fiscal de candidatura

- 1. A credencial de fiscal de candidatura contém as seguintes informações:
 - a) Nome completo do fiscal;
 - b) Fotografia atualizada do fiscal;
 - c) O número do cartão de eleitor do fiscal;
 - d) A data de emissão da credencial;
 - e) A assinatura do Diretor-Geral do STAE;
 - f) O holograma com o emblema do STAE.
- 2. O modelo de credencial de fiscal de candidatura é aprovado por despacho do Diretor-Geral do STAE depois de auscultada a CNE.

Artigo 5.º
Atribuição do código de identificação

- 1. Cada um dos fiscais das listas de candidatura terá um código de identificação, atribuído pelo STAE.
- 2. O código de identificação referido no número anterior determina o centro de votação e a estação de voto onde o fiscal exercerá as suas funções.

Artigo 6.º
Incompatibilidades

O exercício da função de fiscal de uma lista de candidatura é incompatível com as seguintes funções:

- a) Candidato;
- b) Observador ou monitor;
- c) Oficial eleitoral;
- d) Membro de assembleia de apuramento.

Artigo 7.º
Regras de conduta dos fiscais das listas de candidaturas

Os fiscais das listas de candidaturas devem respeitar as seguintes regras de conduta:

- a) Manter a imparcialidade no decurso das suas funções, não procurando favorecer indevidamente a lista de candidatura que representam, e respeitar a Constituição, as leis e os regulamentos aplicáveis;

- b) Cooperar com os outros fiscais de candidaturas para que o processo eleitoral decorra de forma transparente e ordeira;
- c) Exibir a identificação requerida pelas autoridades nacionais, devendo apresentá-la sempre que a mesma lhe for solicitada pelos oficiais eleitorais ou outras autoridades nacionais competentes.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Artigo 8.º
Regalias

No dia da eleição e enquanto durar a sua atividade, o fiscal da lista de candidatura deve ser dispensado do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço, sem prejuízo dos seus direitos ou regalias, incluindo o direito a retribuição, desde que prove o exercício de funções através de documento emitido pelo STAE.

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal,

Dionísio Babo Soares

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 9.º
Cancelamento do registo

1. O STAE revoga a acreditação dos fiscais das candidaturas que não cumpram o disposto na legislação eleitoral e no presente regulamento.
2. Da decisão de revogação prevista pelo número anterior cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas.
3. A CNE decide o recurso interposto nos termos do disposto pelo número anterior no prazo de quarenta e oito horas depois de ouvido o STAE, ao qual para o efeito concede o prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 10.º
Ilícitos eleitorais

Consideram-se ilícitos eleitorais os constantes do Código Penal em vigor.

Artigo 11.º
Revogações

É revogada toda e qualquer disposição em contrário referente à realização de atividades de fiscalização do processo eleitoral relativo a eleição presidencial.

Artigo 12.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.